



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.033744/2019-63

INTERESSADO: SEMEAR AEROAGRÍCOLA LTDA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de apreciar *ad referendum* a petição de autorização para operar, formulado pela sociedade empresária **SEMEAR AEROAGRÍCOLA LTDA**.

1.2. O pedido inicial foi protocolizado nesta Agência no dia 05.09.2019 (doc. 3462112), porém no decurso da análise processual, a empresa foi instada a cumprir a exigência condicionante que só foi regularizada em 10.09.2019, mediante a apresentação do instrumento de procuração outorgado ao representante legal perante a ANAC. (doc. 3482125).

1.3. Consultados em 28.05.2019 pela então GTOS/GEAM/SAS quanto aos aspectos técnico-operacionais da empresa pleiteante (docs. 3462365 e 3462391), os setores competentes desta Agência apresentaram suas manifestações finais quanto ao pleito nos termos abaixo:

1.4. ASPECTOS JURÍDICOS

1.5. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio do item 5, do RELATÓRIO contido no Parecer nº 6(SEI)/2019/GTOC/SPO (SEI 3493646).

1.6. ASPECTOS OPERACIONAIS

1.7. Os aspectos operacionais da solicitante foram aferidos nos pareceres da GOAG/SPO (doc. 3468068) e GTRAB/SAR Memorando nº 299/2019/GTRAB/SAR, de 09.09.2019 (doc. 3470312).

1.8. ASPECTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

1.9. A regularidade fiscal da solicitante é demonstrada por meio do item 6, do RELATÓRIO contido no Parecer nº 6(SEI)/2019/GTOC/SPO (SEI 3478871 e 3519233).

2. DA ANÁLISE

2.1. Restou consignado nos autos que a sociedade empresária demonstra estar em condições para explorar serviço peticionado sob o ponto de vista jurídico, econômico e operacional. É o que se depreende da recomendação favorável da GTOC/SPO, exarada por meio do Parecer **6(SEI)/2019/GTOC/SPO** (SEI 3493646), para outorga de autorização para operar serviço aéreo público à sociedade empresária **SEMEAR AEROAGRÍCOLA LTDA**. Ademais, entendo que estão presentes as condicionantes de urgência e de relevância que autorizam a decisão *ad referendum* do Colegiado, considerando que a postergação da autorização da atividade até a data da próxima Reunião Deliberativa Eletrônica, prevista somente para o dia 7 de outubro de 2019, poderá causar transtornos aos usuários de serviços aéreos. Além disso, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como a observância do princípio da eficiência adstrito à administração pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.2. De acordo com o art. 13 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o art. 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

2.3. A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela [Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016](#), tendo os itens necessários ao processo sido objeto de verificação supra.

2.4. O art. 10, inciso IV, do anexo I do [Decreto nº 5.731, de 20.03.2006](#), o art. 11 da [Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016](#), e o art. 54 da [Resolução nº 472, de 06.06.2018](#), impõem a necessidade de manutenção de regularidade fiscal por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos. A Regularidade Fiscal e com a Dívida Ativa da ANAC da interessada foram devidamente demonstradas conforme certidões juntadas aos autos.

3. DA DECISÃO

3.1. Com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, que aprovou o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, estando presentes os requisitos de urgência e relevância diante da análise apresentada, **DECIDO AD REFERENDUM** do Colegiado pela aprovação da autorização, por 5 (cinco) anos, para a exploração de serviço aéreo público à sociedade empresária **SEMEAR AEROAGRÍCOLA LTDA**.

3.2. As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, ou documento equivalente, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

3.3. Determino que a SPO comunique a presente decisão às outras superintendências interessadas. Determino ainda que, assim que possível, a matéria seja levada à apreciação do Colegiado pela Assessoria Técnica – ASTEC, para confirmação dos seus termos, na forma do art. 6º do Regimento Interno e seus parágrafos.

É a decisão.

RICARDO BEZERRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor-Presidente, Substituto**, em 27/09/2019, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3549301** e o código CRC **9662EA73**.